PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 835074

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas
Exercício: 2009
Responsável: Jésio Silva Machado
Interessado: Paulo Henrique Souza Oliveira
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008 AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. EXAME DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. GASTO COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA PORTARIA N. 402/2008 DO MPS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO, AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO E AO SETOR CONTÁBIL.

1. A divergência apurada no preenchimento dos documentos que instruem a prestação de contas, a par de evidenciar a incúria contábil da Entidade, que não observou o estabelecido na Instrução Normativa correspondente ao exercício em exame, prejudica a análise das contas.

2. A realização de gasto com Taxa de Administração em desacordo com o estabelecido no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008 significa utilização indevida dos recursos previdenciários e sujeita o responsável às penalidades legalmente previstas, exigindo, ainda, mediante procedimentos previstos em lei, o ressarcimento ao RPPS por parte do Munícipio.

3. Constatada alguma das ocorrências previstas no inciso III do art. 48 da Lei Orgânica e no inciso III do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, as contas são consideradas irregulares.

Primeira Câmara
1ª Sessão Ordinária – 06/02/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jésio Silva Machado, Dirigente da Entidade à época.

O processo foi distribuído inicialmente em 31/05/2010.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1444319

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz das disposições constitucionais e da legislação infraconstitucional e elaborou o relatório às fls. 79 a 86, no qual apontou as seguintes falhas:

- relatório do sistema de Controle Interno elaborado em desacordo com a IN/TCEMG aplicável ao exercício em análise;

- não preenchimento do Anexo XIII - Comparativo das Avaliações Atuariais;

- extrapolação do limite máximo permitido para a despesa administrativa;

- falta de registro da provisão matemática previdenciária no Balanço Patrimonial;

- não preenchimento do Demonstrativo da Política de Investimentos.

Ante as falhas apontadas, o Relator à época determinou, às fls. 88/89, a citação do Sr. Jésio Silva Machado, para manifestação sobre os apontamentos do relatório técnico, e a intimação do Sr. Paulo Henrique Souza Oliveira, para esclarecimentos acerca das falhas apuradas no relatório encaminhado a este Tribunal.

Os responsáveis apresentaram defesa e documentos (fls. 96 a 150), que a Unidade Técnica examinou (fls. 167 a 174), concluindo pela irregularidade das contas, uma vez que não foram sanadas todas as falhas do relatório técnico inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação à fl. 177, arguiu a inconstitucionalidade do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar n. 102/2008 e, considerando que a autuação do processo neste Tribunal ocorreu há mais de 05 (cinco) anos e que a Unidade Técnica não apurou indícios de dano ao erário, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte e extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar n. 102/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a arguição de inconstitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer à fl. 177, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, que não acolhe tal entendimento, nos termos das decisões proferidas nos autos dos Processos n°s 838.834, 924.171 e 706.397.

A prestação de contas sob exame foi autuada neste Tribunal em 31/05/2010 e o processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado art. 118-A, não havendo, portanto, que se falar em perda da pretensão punitiva/sancionatória deste Tribunal.

Compulsando os autos, verifiquei que, nos termos do relatório técnico produzido em sede de reexame (fls. 167/174), as justificativas e documentos apresentados pelo responsável regularizaram quase todos os apontamentos do exame inicial da prestação de contas, mas permaneceram as irregularidades atinentes ao descumprimento do limite máximo permitido para as despesas administrativas e à falta de preenchimento do Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício.

Quanto às despesas administrativas, o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008 limita tais gastos a dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior e, assim, gasto superior ao percentual fixado significa utilização indevida dos recursos previdenciários, o que sujeita o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1444319

responsável às penalidades legalmente previstas e exige, mediante procedimentos previstos em lei, o ressarcimento ao RPPS por parte do Munícipio do montante excedente ao limite, devidamente atualizado, visando garantir o pagamento dos benefícios.

No que tange ao apontamento técnico inicial, segundo o qual não foi preenchido o Demonstrativo da Política de Investimentos, os registros contidos na mídia eletrônica apresentada pelo gestor e importados para o banco de análise deste Tribunal evidenciam que o Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício foi preenchido, mas de forma incorreta, visto que divergente do Balanço Patrimonial (item 2, fls. 170/171), permanecendo, assim, a irregularidade apontada, atinente ao descumprimento do estabelecido na Instrução Normativa n. 09/2008, o que prejudicou a análise das contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal e do inciso III do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, julgo irregulares as contas apresentadas pelo gestor responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas, Sr. Jésio Silva Machado, e nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, aplico-lhe multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do percentual fixado no art. 15 da Portaria n. 402/2008 do Ministério da Previdência Social para a despesa administrativa prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/1998; e R$ 1.000,00 (mil reais) pela divergência apurada entre o Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício e o Balanço Patrimonial.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do Instituto, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao setor de Contabilidade da Entidade que, ao efetuar a escrituração contábil, observe rigorosamente as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, especialmente elaborado para os RPPS.

Cumpridas as disposições cabíveis à espécie, os autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** afastar, preliminarmente, a arguição de inconstitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer à fl. 177; **II)** afastar, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, uma vez que a prestação de contas sob exame foi autuada neste Tribunal em 31/05/2010 e que o processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 118-A, não havendo, portanto, que se falar em perda da pretensão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1444319

punitiva/sancionatória deste Tribunal; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas apresentadas pelo gestor responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas, Sr. Jésio Silva Machado, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal e do inciso III do art. 250 do Regimento Interno desta Corte; **IV)** aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jésio Silva Machado, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do percentual fixado no art. 15 da Portaria n. 402/2008 do Ministério da Previdência Social para a despesa administrativa prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal 9.717/1998; e R$ 1.000,00 (mil reais) pela divergência apurada entre o Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício e o Balanço Patrimonial; **V)** registrar que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **VI)** recomendar ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do Instituto, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **VII)** recomendar ao setor de Contabilidade da Entidade que, ao efetuar a escrituração contábil, observe rigorosamente as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, especialmente elaborado para os RPPS; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

sf/mp /ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1444319